



ACÓRDÃO N.º:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0002064-89.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA CRUZ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DA APENADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA – DO PLEITO PELO RETORNO DA APENADA AO PRESÍDIO DO QUAL FORA TRANSFERIDA: IMPROCEDENTE, TRANSFERÊNCIA SE DEU DE FORMA MOTIVADA, JUSTIFICANDO O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

1 – DO PLEITO PELO RETORNO DA APENADA AO PRESÍDIO DO QUAL FORA TRANSFERIDA: É improcedente o pleito. Conforme a decisão agravada, a apenada fora transferida em caráter de urgência em razão de ter sido identificada como uma das líderes do motim ocorrido em 05/04/2018.

Em que pese o convívio familiar ser instrumento de reeducação e de retorno do apenado ao convívio social, há também que ser dada a devida importância ao interesse da Administração da Justiça Criminal, pois, no presente caso, conforme consta na decisão que mantivera a decisão agravada, o Juízo de origem destacou que a casa penal onde a apenada se encontrava não tem condições de conter rebeliões.

Ressalta-se, por oportuno, que ao Juízo de origem é dada a maior confiança sobre as informações atribuídas ao feito, já que este é quem tem maior proximidade da situação carcerária da apenada/agravante, cabendo ainda a este por competência definir o estabelecimento prisional mais adequado ao apenado, ex vi do §3º, do art. 86, da LEP. Tendo o Juízo de execução fundamentado sua decisão de maneira concreta, demonstrando que o interesse da Administração da Justiça Criminal se sobrepõe aos interesses pessoais da apenada, a manutenção do decisum vergastado é medida a se impor. Precedentes do STJ.

2 – RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 02 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0002064-89.2018.8.14.0000
AGRAVANTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA CRUZ
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, interposto por SHEILA CRISTINA FERREIRA CRUZ, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais em Meio Fechado e Semiaberto da Capital/PA, que determinou a transferência da apenada em caráter de urgência, tendo como agravada a JUSTIÇA PÚBLICA.

Aduz que a decisão de transferência da apenada, sem sua oitiva prévia, reflete no âmbito social, bem como no Direito Penal, pois o poder estatal passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais, em especial o direito ao convívio mínimo familiar.

Assevera que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a transferência do apenado é de que devem estar presentes os requisitos do vínculo familiar e a existência de vaga no estabelecimento para onde se pretende ir, o que não se adequa ao caso em análise.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que a apenada retorne para o presídio feminino – CRF – Centro de Recuperação Feminino. Subsidiariamente, requer a transferência da apenada para um presídio mais próximo de seus familiares.

Às fls. 12/15, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando que seja o recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Às fls. 16/17, em juízo de retratação, o Juízo a quo manteve o decisum pelos seus próprios fundamentos.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o presente feito. (fl. 23)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. (fls. 27/28-v)

É o relatório, sem revisão, nos termos do art. 136/RITJPA.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À minguia de questões preliminares, atenho-me a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

DO PLEITO PELO RETORNO DA APENADA AO PRESÍDIO DO QUAL FORA TRANSFERIDA

Aduz que a decisão de transferência da apenada, sem sua oitiva prévia, reflete no âmbito social, bem como no Direito Penal, pois o poder estatal



passou a utilizar da pena e das prisões como principal forma de controle e manutenção da ordem, esquecendo-se que seu objeto e limite de atuação estão estabelecidos e vinculados aos direitos fundamentais, em especial o direito ao convívio mínimo familiar.

Assevera que a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a transferência do apenado é de que devem estar presentes os requisitos do vínculo familiar e a existência de vaga no estabelecimento para onde se pretende ir, o que não se adequa ao caso em análise.

É improcedente o pleito da apenada/agravante, quando nos autos existe comprovação de que a permanência da apenada no presídio feminino – CRF – Centro de Recuperação Feminino, trará iminente risco à segurança do estabelecimento prisional.

Conforme a decisão agravada, a apenada fora transferida em caráter de urgência em razão de ter sido identificada como uma das líderes do motim ocorrido em 05/04/2018.

Destarte, em que pese o convívio familiar ser instrumento de reeducação e de retorno do apenado ao convívio social, há também que ser dada a devida importância ao interesse da Administração da Justiça Criminal, pois, no presente caso, conforme consta na decisão que mantivera a decisão agravada, o Juízo de origem destacou que a casa penal onde a apenada se encontrava não tem condições de conter rebeliões.

Ressalta-se, por oportuno, que ao Juízo de origem é dada a maior confiança sobre as informações atribuídas ao feito, já que este é quem tem maior proximidade da situação carcerária da apenada/agravante, cabendo ainda a este por competência definir o estabelecimento prisional mais adequado ao apenado, ex vi do §3º, do art. 86, da LEP. Por fim, destaca-se o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DO PRESO DE CUMPRIR PENA. LOCAL PRÓXIMO À RESIDÊNCIA. DIREITO RELATIVO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família é relativo, cabendo a avaliação da transferência ser decidida, de forma fundamentada pelo Juízo da execução.

4. In casu, a transferência baseou-se no atendimento dos interesses da segurança pública.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 391.062/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) (grifo nosso)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RODÍZIO DE PRESO ENTRE OS ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS.



CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FEDERAL. SEGURANÇA PÚBLICA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA SOCIAL E FAMILIAR DO PRESO QUE ADMITE RESTRIÇÕES. OITIVA PRÉVIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO FEDERAL N. 6.877/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - "Não obstante o condenado tenha o direito a cumprir a pena imposta em local próximo ao seu meio social e familiar, a renovação de sua permanência no estabelecimento federal pode ser implementada tantas vezes quantas forem necessárias para o resguardo do interesse da segurança pública, desde que solicitado motivadamente pelo juízo de origem e observados os requisitos da transferência" (RHC n. 67.153/RO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/5/2016).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 73.261/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017) (grifo nosso)

Diante da fundamentação suso expendida, tendo o Juízo de execução fundamentado sua decisão de maneira concreta, demonstrando que o interesse da Administração da Justiça Criminal se sobrepõe aos interesses pessoais da apenada, a manutenção do decismu vergastado é medida a se impor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter incólumes os termos da decisão ora combatida.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de agosto de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator